



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.344 - SP (2015/0302483-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT E OUTRO(S) - SP222797
BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967
AGRAVADO : ROSA & GARBIN COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME
ADVOGADOS : MARCELO MASTROGIACOMO KARAN E OUTRO(S) - RS055683
LETÍCIA GÓES SCHAURICH - RS064025

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO MONITÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É inafastável o teor da Súmula nº 7 do STJ quando há necessidade de análise dos fatos demonstrados durante a instrução probatória dos autos, de modo a se verificarem ou não as ofensas legais aduzidas no apelo nobre.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.344 - SP (2015/0302483-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT E OUTRO(S) - SP222797
BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967
AGRAVADO : ROSA & GARBIN COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME
ADVOGADOS : MARCELO MASTROGIACOMO KARAN E OUTRO(S) - RS055683
LETÍCIA GÓES SCHAURICH - RS064025

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ROSA & GARBIN COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.- ME. (ROSA & GARBIN) propôs ação monitória contra SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS (PALMEIRAS) objetivando fosse determinado à ré que lhe efetuasse o pagamento de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais), em razão de descumprimento contratual, acrescido dos consectários legais.

A sentença julgou procedente o pedido formulado na inicial (e-STJ, fls. 186/189).

PALMEIRAS interpôs apelação que foi julgada pelo Tribunal estadual nos termos da seguinte ementa:

Ação monitória - Cessão parcial de direitos financeiros de atleta profissional de futebol - Autora que, na condição de intermediadora da transação, deveria ter recebido o valor de R\$170.000,00, conforme estipulado em contrato - Contrato que foi elaborado pela apelante e contém seu timbre, fazendo crer que as cláusulas foram por ela redigidas - Inexistência de vícios - Sentença de procedência da ação que deve ser integralmente mantida - Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal - Recurso improvido (e-STJ, fl. 328).

Irresignado, o PALMEIRAS interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. **(1)** 333, I, do CPC/73, sob o fundamento de que seu direito de defesa foi cerceado, pois a instrução processual requerida pelo PALMEIRAS era fundamental para o correto deslinde da ação (e-STJ, fl. 344); e, **(2)** 167, § 1º, II e 169 do CC/02, porque as disposições contratuais são manifestamente nulas, pois é manifestamente nulo qualquer contrato que tenha como objeto a cessão de direitos cujo cedente não é titular (e-STJ, fl. 346). Acenou, ainda, com divergência jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo sob os fundamentos de incidência das Súmulas nºs 284 do STF e 7 do STJ, razão pela qual interpôs o presente recurso.

No agravo em recurso especial, alegou que o Tribunal de origem não poderia emitir juízo de mérito acerca do apelo nobre. Sustentou, ainda, que apontou as violações legais de forma clara e que não pretende o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, apenas que se declare a efetiva ocorrência de cerceamento de defesa ou que se reconheça a ocorrência de simulação do negócio jurídico ensejador da cobrança ajuizada por ROSA & GARBIN.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 401/408).

O agravo em recurso especial foi julgado por decisão de minha lavra assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE JOGADOR DE FUTEBOL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (e-STJ, 430).

Ainda irresignada, PALMEIRAS interpôs agravo interno sustentando que não pretende o reexame do conteúdo fático e probatório dos autos, mas apenas *que se declare o cerceamento de defesa ou, alternativamente, reconheça a simulação do negócio jurídico que ensejou a cobrança ajuizada pela ROSA E GARBIN* (e-STJ, fl. 441).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.344 - SP (2015/0302483-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT E OUTRO(S) - SP222797
BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967
AGRAVADO : ROSA & GARBIN COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME
ADVOGADOS : MARCELO MASTROGIACOMO KARAN E OUTRO(S) - RS055683
LETÍCIA GÓES SCHAURICH - RS064025

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO MONITÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É inafastável o teor da Súmula nº 7 do STJ quando há necessidade de análise dos fatos demonstrados durante a instrução probatória dos autos, de modo a se verificarem ou não as ofensas legais aduzidas no apelo nobre.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.344 - SP (2015/0302483-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT E OUTRO(S) - SP222797
BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967
AGRAVADO : ROSA & GARBIN COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME
ADVOGADOS : MARCELO MASTROGIACOMO KARAN E OUTRO(S) - RS055683
LETÍCIA GÓES SCHAURICH - RS064025

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme antes relatado, ROSA & GARBIN propôs ação monitória contra PALMEIRAS objetivando receber o valor de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais) referente ao descumprimento contratual, acrescido dos devidos consectários legais.

A sentença julgou procedente o pedido e a apelação interposta por PALMEIRAS foi desprovida pelo Tribunal *a quo*.

PALMEIRAS, então, interpôs recurso especial, que teve seu seguimento obstado pelo Tribunal paulista.

Contra a inadmissibilidade, PALMEIRAS interpôs agravo em recurso especial, que foi desprovido.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não trouxe nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada, na medida em que a análise das ofensas legais trazidas no apelo nobre efetivamente demandam novo exame dos fatos da causa.

Da análise do presente inconformismo se verifica que, conforme consignado na decisão impugnada, para se obter pronunciamento diverso do adotado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte de origem, é indispensável o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Isso porque se contrapondo ao acórdão estadual que concluiu pela ausência de cerceamento de defesa, em razão do magistrado singular ter entendido ser *desnecessária a produção de outras provas* pois os *documentos juntados aos autos já eram suficientes para o seu convencimento, admitindo, assim, o julgamento antecipado da lide* (e-STJ, fl. 330), o PALMEIRAS pretende a *verificação dos documentos acostados aos autos para que seja verificada a violação aos artigos destacados neste recurso* (e-STJ, fl. 341).

Dessa forma, é inafastável o teor da Súmula nº 7 do STJ, pela necessidade de análise dos fatos demonstrados durante a instrução probatória dos autos, de modo a se verificarem ou não as ofensas legais aduzidas no apelo nobre.

Conforme já decidiu o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. PROTESTADA POR FALTA DE PAGAMENTO. JUNTADA DE NOTAS FISCAIS E COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. FORÇA EXECUTIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. PROTESTO REGULAR.

1. Possuem força executiva as duplicatas protestadas e acompanhadas das notas fiscais e comprovante de entrega das mercadorias.

2. A conclusão do Tribunal de origem - de que foram juntadas notas fiscais em que consta a data e o nome de quem recebeu as mercadorias - não pode ser revista, diante do disposto na Súmula 7 desta Corte.

3. [...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 646.570/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 27/10/2015)

Assim, como PALMEIRAS não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não provimento do agravo em recurso especial.

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0302483-0

AgInt no
AREsp 825.344 / SP

Números Origem: 01016978020088260100 1016978020088260100 1812008 5830020081016973

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
ADVOGADOS	:	ANDRÉ MUSZKAT E OUTRO(S) - SP222797 BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967
AGRAVADO	:	ROSA & GARBIN COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME
ADVOGADOS	:	MARCELO MASTROGIACOMO KARAN E OUTRO(S) - RS055683 LETÍCIA GÓES SCHAURICH - RS064025

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
ADVOGADOS	:	ANDRÉ MUSZKAT E OUTRO(S) - SP222797 BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967
AGRAVADO	:	ROSA & GARBIN COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME
ADVOGADOS	:	MARCELO MASTROGIACOMO KARAN E OUTRO(S) - RS055683 LETÍCIA GÓES SCHAURICH - RS064025

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.